



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.011182/2006-11  
**Recurso nº** 510.780 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL  
**Recorrente** PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (reflexo) e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e CSLL, consubstanciado nos autos de infração de fls. 02/05, 08/11, 14/16 e 19/21, respectivamente. O montante do crédito tributário lançado é de R\$989,864,57 (ver tabela à fl. 34), já incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/11/2006. A descrição dos fatos está complementada no relatório de atividade fiscal de fls. 26/35.

Conforme descrito pela fiscalização à fl. 30, a contribuinte, relativamente ao ano de 2002, “contabilizou o resultado de suas atividades, porém não o informou nas DCTF originais entregues, no que se refere a IRPJ e CSLL, nem efetuou o recolhimento”.

Dado que a pessoa jurídica optou pela tributação dos resultados com base no lucro real anual, a autuação contemplou o lançamento:

- a) do IRPJ e da CSLL devidos no encerramento do período de apuração anual, acrescidos da multa de ofício de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996;
- b) da multa de ofício isolada – no percentual de 50% – de que trata o art. 18 da MP nº 303/2006, relativamente aos valores não recolhidos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A impugnação foi tempestivamente apresentada em 19/01/2007 (fls. 408/411). A interessada não contesta a exigência dos tributos devidos por falta de pagamento e nem a aplicação da multa de ofício de 75%. Insurge-se, tão-somente, em relação à exigência da multa de ofício isolada de 50%, sob o argumento de que tal cobrança configura bitributação.

Requer, pois, o cancelamento da multa isolada.

A decisão recorrida está assim ementada:

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. A multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente por estimativa independe de o resultado anual ter sido tributável ou não.*

*Lançamento Procedente*

Transcrevo os fundamentos do voto condutor do aludido acórdão:

Alega a impugnante que é incabível a aplicação concomitante da multa de ofício de 75% exigida sobre o tributo devido em base anual e da multa de 50% por falta de

recolhimento das estimativas devidas mensalmente, visto que ambas as penalidades seriam decorrentes do mesmo ato.

Apesar de possível, esse raciocínio diverge frontalmente da interpretação literal da legislação vigente. Se não, vejamos o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (redação prevista, à época dos fatos, no art. 18 da MP nº 303/2006 e, posteriormente, no art. 14 da Lei nº 11.488/2007): (...)

Como se vê, as hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II, “b”, acima transcritos correspondem a duas infrações distintas:

- a) a falta de recolhimento do tributo apurado ao final do período de apuração anual e
- b) o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa.

Essas infrações são passíveis de penalidades igualmente distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação:

- a) uma decorre da falta de recolhimento do tributo apurado em base anual, e é cobrada, no percentual de 75%, juntamente com o principal devido.
- b) a outra incide isoladamente, no percentual de 50%, sobre as antecipações mensais obrigatórias, não recolhidas no curso do ano-calendário.

Note-se que a redação do inciso “b” do art. 44, acima transcrito – mais precisamente a utilização da expressão “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal (...)” –, não deixa dúvidas de que o legislador previu, sim, a possibilidade de aplicação concomitante de duas penalidades, ao contrário do que defende a impugnante.

Importante frisar que a possibilidade de os contribuintes realizarem a apuração do IRPJ e da CSLL em base anual é uma alternativa à regra geral de apuração trimestral desses tributos, vinculada ao adimplemento das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, conforme disposto expressamente nos arts. 1º, 2º, § 3º e 6º da Lei nº 9.430/1996: (...)

Em resumo, entendo que a exigência da multa isolada, prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, independe de o resultado anual ter sido tributável ou não; decorre, isto sim, do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário. Dado que a interessada optou pela apuração anual do imposto e, em consequência, pelo recolhimento por estimativa, deve sujeitar-se às disposições da legislação e às sanções pelo seu descumprimento.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou impugnação e recurso voluntário para contestar apenas a multa de ofício isolada, por falta de recolhimento de estimativas, que está sendo exigida em concomitância com a multa de ofício de 75% sobre o mesmo tributo.

Sobre a matéria já possuo entendimento sedimentado, que já manifestei em diversas decisões no CARF, a exemplo do acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa transcrevo.

*MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.*

Transcrevo agora excertos do voto condutor daquele julgado:

No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

*.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”*

.....  
*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos*

*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo**, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*” (Grife0

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da **Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995*

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”*

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do Recurso nº 105-139.794, Processo nº 10680.005834/2003-12, Acórdão CSRF/01-05.552, *verbis*:

*“Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”.*

Processo nº 11080.011182/2006-11  
Acórdão nº **1402-00449**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tão somente para cancelar a exigência da multa de ofício isolada que está sendo exigida em concomitância com a multa proporcional de 75%.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza